



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.018661/99-69
Recurso nº 164.583 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.261 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000
Recorrente ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

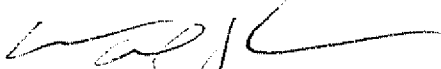
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM DÉBITOS DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. Nos pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros, autorizados à época de sua formulação pela IN SRF 21/1997, em que os créditos são controlados em um processo administrativo e os débitos em outro, deve ser admitida a legitimidade para intervir no processo tanto do detentor dos créditos quando dos débitos, por terem igualmente direitos ou interesses que podem ser afetados pela decisão que vier a ser tomada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para considerar tacitamente homologada a compensação efetuada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Waldir Veiga Rocha (Relator), que negava provimento. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Redator Designado


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Marcos Vinícius Barros Ottoni, José de Oliveira Ferraz Correa, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'H' or similar character.

Relatório

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE OU ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Rua Graça Aranha nº 26, Centro, Rio de Janeiro, RJ, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Belém/PA.

Trata a lide de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (fl. 01). O titular do pretendido crédito é a pessoa jurídica ALBRÁS – Alumínio Brasileiro S/A, CNPJ nº 05.053.020/0001-44, que consta como interessada no presente processo nº 10768.018661/99-69, formalizado em 11/08/1999. O total do crédito original é de R\$ 5.872.318,33, que foi objeto de pedido de restituição anterior pela ALBRÁS no processo nº 10280.002374/97-39¹. Em cumprimento das normas então vigentes, foi também formalizado o processo administrativo nº 10768.023236/00-98 (apensado ao presente processo) cuja interessada é a Companhia Vale do Rio Doce, titular do débito a ser compensado com os créditos da ALBRÁS.

Também serão relevantes para a solução da lide outros processos, igualmente referentes a Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros. O titular do pretendido crédito é a pessoa jurídica ALBRÁS, que consta como interessada no processo nº 10768.018659/99-17 (apensado ao presente processo). O total do crédito original é de R\$ 5.342.906,51, que foi objeto de pedido de ressarcimento anterior pela ALBRÁS no processo nº 13204.000052/99-36². Posteriormente, em 26/08/1999, nos autos do processo nº 10768.018659/99-17, a ALBRÁS fez substituir o formulário de fl. 01 pelo de fl. 11, indicando como origem do crédito a ser compensado com débitos de terceiros o processo nº 10280.002374/97-39, no valor original de R\$ 5.872.318,33. Em cumprimento das normas então vigentes, foi também formalizado o processo administrativo nº 10768.023235/00-25 (apensado ao presente processo) cuja interessada é a Companhia Vale do Rio Doce, titular do débito a ser compensado com os créditos da ALBRÁS.

¹ O processo nº 10280.002374/97-39 trata de pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ apurado na Declaração de Rendimentos do exercício 1996, ano-calendário 1995.

Às fls. 20/23 do presente processo nº 10768.018661/99-69 se encontra cópia de Despacho Decisório proferido nos autos do processo nº 10280.002374/97-39.

Segundo consulta ao sistema COMPROT, esse processo se encontra desde março/2008 no Arquivo Geral da GRA-PA. O mesmo sistema não registra movimentação para qualquer Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nem para os Conselhos de Contribuintes.

Não há registro desse processo no sistema Decisões-W nem nos Conselhos de Contribuintes.

² O processo nº 13204 000052/99-36 trata de pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI. O valor originalmente pleiteado era de R\$ 4.901.625,27, dos quais foram deferidos R\$ 3.073.602,71 pela DRF Belém/PA. A manifestação de inconformidade foi indeferida pela 5ª Turma da DRJ Recife/PE, mediante o Acórdão nº 11-18.135, de 30/01/2007, e o recurso voluntário foi negado pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes mediante o Acórdão nº 202-19211, de 05/08/2008. Atualmente o processo se encontra na DRF Belém/PA.



A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela ALBRÁS (Delegacia da Receita Federal em Belém/PA) nos autos do presente processo os deferiu parcialmente, mediante o Despacho Decisório de fls. 33/34v, datado de 17/05/2006. O fundamento da decisão foi de que, no processo nº 10280.002374/97-39, foram reconhecidos créditos que montavam R\$ 4.784.845,00, valor inferior aos pleiteados R\$ 5.872.318,13. A autoridade administrativa ressaltou, ainda, à fl. 34v, que não caberia manifestação de inconformidade, a qual somente seria admissível no processo nº 10280.002374/97-39, mas que não foi apresentada no prazo legal. Dessa decisão foi cientificada a ALBRÁS, titular dos créditos, em 20/09/2000 (AR à fl. 47v). Antes da ciência formal pela detentora dos débitos, a Companhia Vale do Rio Doce tomou conhecimento da decisão e apressou-se a apresentar manifestação de inconformidade nos autos do processo nº 10768.023236/00-98 (fls. 49/62 daquele processo), no qual figura como interessada.

O outro Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, objeto dos processos nº 10768.018659/99-17 e nº 10768.023235/00-25, foi apreciado pela autoridade competente, sendo expedido o Despacho Decisório de fls. 42/45 do processo nº 10768.018659/99-17. Ali, de igual forma, o deferimento foi parcial, sendo feita a observação de que o contribuinte havia indicado o mesmo crédito para outra compensação com débitos de terceiros, no processo nº 10768.018661/99-69. A autoridade administrativa ressaltou, ainda, à fl. 45, que não caberia manifestação de inconformidade, a qual somente seria admissível no processo nº 10280.002374/97-39, mas que não foi apresentada no prazo legal. A ciência da ALBRÁS se deu em 20/09/2006, conforme AR de fl. 59v.

Na manifestação de inconformidade apresentada pela Companhia Vale do Rio Doce (fls. 49/62 do processo nº 10768.023236/00-98) são desenvolvidos, em resumo, os seguintes argumentos:

- Requer o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade, inclusive com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos autos do processo nº 10768.023236/00-98, com fulcro nos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.
- Afirma que a compensação em questão, objeto dos processos nº 10768.018661/99-69 e nº 10768.023236/00-98, se encontra lastreada nos créditos objeto do processo de ressarcimento nº 13204.000052/99-36 da ALBRÁS; que teria havido confusão por parte da Receita Federal na autuação dos pedidos de compensação apresentados em 11/08/1999, o que culminou por fazer com que dois pedidos de compensação distintos ficassem, nos sistemas da Receita, vinculados aos créditos de um único processo (nº 10280.002374/97-39), quando o correto seria vincular o pedido de compensação objeto dos processos nº 10768.018661/99-69 e nº 10768.023236/00-98 aos créditos do pedido de ressarcimento de IPI do processo nº 13204.000052/99-36, e o pedido de compensação objeto dos processos nº 10768.018659/99-17 e nº 10768.023235/00-25 aos créditos do pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do processo nº 10280.002374/97-39.
- Para comprovar o que afirma sobre a confusão processual, apresenta cópia de sua DCTF do 3º Trimestre de 1999, cujos números poderiam, por sua ótica, confirmar as corretas vinculações processuais. Alega, também, que nos autos do processo nº 13204.000052/99-36 se poderia encontrar o formulário do pedido de compensação, vinculado ao processo nº 10768.018661/99-69, o que poderia ser verificado mediante diligência.



- Requer, então, que se faça a correção da vinculação do pedido de compensação objeto dos processos nº 10768.018661/99-69 e nº 10768.023236/00-98 aos créditos do pedido de ressarcimento de IPI do processo nº 13204.000052/99-36, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos compensados até a conclusão da análise desse último processo.
- Independentemente dos argumentos anteriormente expendidos, afirma que a compensação sob análise já restaria definitivamente homologada, tacitamente, nos termos do art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei nº 9.430/1996.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela Companhia Vale do Rio Doce e, nos autos do presente processo nº 10768.018661/99-69 (no qual consta como interessada a ALBRÁS), indeferiu a solicitação, mediante o Acórdão nº 01-9.248, de 13/09/2007 (fls. 67/71) assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, bem como aqueles de débito com crédito de terceiros não foram transformados em DCOMP com o advento da Lei nº Lei nº 10.637/02, não se lhes aplicando o prazo de homologação de 5 anos após o protocolo do pedido.

DIREITO CREDITÓRIO.

Mister o indeferimento de solicitação que trata de pleito de crédito tributário comprovadamente inexistente, na medida em que o cessionário do crédito tributário não dispunha do volume do crédito informado no pedido de compensação de crédito com débito de terceiro.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE TERCEIROS.

A apresentação de manifestação de inconformidade contra decisão desfavorável a terceiros não instala a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Destaco que a Turma Julgadora não acolheu a alegação da Companhia Vale do Rio Doce acerca da confusão processual, e decidiu com base no que constava dos autos, ou seja, considerando, para os processos nº 10768.018661/99-69 e nº 10768.023236/00-98, o processo nº 10280.002374/97-39 como origem dos créditos.

Ao final, assim se manifestou a autoridade julgadora em primeira instância:

17. Por fim, o deferimento parcial do Pedido de Compensação foi materializado para o sujeito passivo Albrás. Assim, restaria a esta empresa apresentar a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório acostado na folha 34, verso.



18. Tal fato, entretanto, não ocorreu e a manifestação de inconformidade foi apresentada por outra empresa que se beneficiaria do pedido em comento. Assim, não foi instalado o litígio. A apreciação do mérito deu-se tão somente para ratificar que a interessada não tem direito a crédito tributário excedente daquele já reconhecido pela DRF/Belém.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/10/2007, conforme documento de fl. 73v, a ALBRÁS não interpôs recurso voluntário. No entanto, a Companhia Vale do Rio Doce o fez em 05/11/2007 (registro de recepção à fl. 75, razões de recurso às fls. 77/92), oferecendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Inicialmente, afirma sua legitimidade para o manejo do recurso interposto, com base nas disposições da Lei nº 9.784/99, art. 9º, inciso II, e do art. 58, inciso II do mesmo diploma legal.
- Alega o cabimento do recurso, com fulcro no que dispõem os §§ 7º, 9º e 10 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, e, ainda, que a exigibilidade do crédito tributário deve permanecer suspensa até o julgamento final da lide, conforme dispõe o § 11 do mencionado artigo.
- Reafirma a alegação trazida na manifestação de inconformidade sobre a existência de erro material na vinculação do pedido de compensação aos créditos: o correto seria vincular o presente pedido de compensação objeto dos processos nº 10768.018661/99-69 e nº 10768.023236/00-98 aos créditos do pedido de ressarcimento de IPI do processo nº 13204.000052/99-36.
- Requer, mais uma vez, a realização de diligência para que se verifique sua afirmação, mediante o exame do processo nº 13204.000052/99-36.
- Requer, baseado na súmula 473 do STF, o provimento do presente recurso para determinar a correção da vinculação dos créditos e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o final da análise do processo nº 13204.000052/99-36.
- Insiste em que a compensação sob análise já estaria definitivamente homologada, tacitamente, nos termos do art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei nº 9.430/1996.

O processo foi levado a julgamento em 04/02/2009 na Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes. Naquela oportunidade, mediante a Resolução nº 105-1.451 (fls. 98/103), o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, para que a DRF Belém/PA fizesse acostar aos autos deste processo cópia integral do processo administrativo nº 13204.000052/99-36.

Em cumprimento, a Autoridade Administrativa juntou ao processo cópia dos três volumes do processo administrativo nº 13204.000052/99-36.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo. Passo a analisar sua admissibilidade.

O recurso foi interposto não pela ALBRÁS, que consta como interessada no processo e que o formalizou inicialmente, mas sim pela Companhia Vale do Rio Doce, que alega ser também interessada na questão, sendo diretamente afetada pelas decisões que venham a ser tomadas.

A Companhia Vale do Rio Doce sustenta sua legitimidade para propor o recurso com base nos artigos 9º e 58 da Lei nº 9.784/99, a seguir transcritos:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

[...]

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

[...]

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

[...]

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

[...]

Ao analisar a matéria, deve-se ter em consideração que se trata de compensação de crédito com débito de terceiros, sendo a ALBRÁS a titular do crédito e a Companhia Vale do Rio Doce a titular do débito. A formalização do pedido, por imposição da Instrução Normativa nº 21/1997, que então regia a matéria, se fez mediante dois processos administrativos, nº 10768.018661/99-69 e nº 10768.023236/00-98. O primeiro, no âmbito do qual se dá o presente julgamento, tem como interessada a ALBRÁS; o segundo, àquele apensado, tem como interessada a Companhia Vale do Rio Doce. Mas são as duas faces da mesma moeda, complementam-se, estão intrinsecamente ligados a um único pedido de compensação, sendo o desmembramento em dois processos motivado meramente por necessidades de controle administrativo.

Esse entendimento é reforçado pelo fato de que os dois processos se encontram apensados, para que sejam analisados em conjunto. Ressalto, ainda, que a manifestação de inconformidade interposta pela Companhia Vale do Rio Doce nos autos do processo nº 10768.023236/00-98 foi apreciada pela Delegacia de Julgamento nos autos do processo nº 10768.018661/99-69. No acórdão proferido, a autoridade julgadora declarou que a manifestação de inconformidade atendia aos requisitos de admissibilidade, dela conheceu,

apreciou o mérito da questão e decidiu sobre ele. Ao final, a meu ver, contraditoriamente, afirmou que o litígio não estava instalado, porque a Companhia Vale do Rio Doce não teria legitimidade para se manifestar no processo. Essa afirmação, no entanto, não afasta o fato de que a manifestação de inconformidade foi conhecida e teve seu mérito apreciado.

Pelo exposto, entendo que tanto a ALBRÁS quanto a Companhia Vale do Rio Doce têm legitimidade para intervir no processo.

Sobre o cabimento do recurso voluntário, invoca a recorrente as disposições dos §§ 7º, 9º e 10 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A redação original do dispositivo mencionado era a seguinte:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Em caso de decisão que lhe fosse desfavorável, era facultado ao interessado interpor reclamação, chamada *manifestação de inconformidade*. A competência para julgamento dessa manifestação de inconformidade era (como até hoje) deferida às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, à luz das disposições do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 17, de 15/06/1999 (DOU de 17/06/1999) (grifos não constam do original):

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF No 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei No 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e nos arts. 56 e 69 da Lei No 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que

O julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos fiscais relativos à solicitação de retificação de declaração, à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em que haja manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Delegados e dos Inspetores da Receita Federal, permanece na esfera de competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento.

Essa era a legislação vigente em 2001, por ocasião da formalização dos pedidos de compensação tratados no presente processo.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 sofreu alterações, introduzidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (DOU de 31/12/2002), e passou a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado³, relativo a tributo ou

³ A expressão "inclusive os judiciais com trânsito em julgado" não constava da MP 66, mas constou da Lei nº 10.637.

contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

A disciplinar essas disposições foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002 (DOU de 01/10/2002), cujos arts. 35 e 36 assim rezavam (grifo não consta do original):

Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

§ 1º Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o § 1º reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

§ 3º O disposto no caput não se aplica às hipóteses de lançamento de ofício de que trata o art. 23.

Art. 36. Da decisão que reconhecer direito creditório não caberá recurso de ofício.

Posteriormente, o art. 74 da Lei 9.430/1996 sofreu nova modificação, com o advento do art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 (DOU de 31/10/2003), convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003). Sua redação passou a ser a seguinte (grifos não constam do original):

Artigo 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.

De se observar que a transformação dos pedidos de compensação pendentes em declarações de compensação não atingiu todos os pedidos de compensação, mas somente alguns deles, a saber, aqueles que se enquadravam nas novas regras de compensação. Os demais, conquanto preservado o direito adquirido, não foram alcançados por aquela transformação. Particularmente, o pedido de compensação aqui discutido tratava de compensação de créditos próprios (da ALBRÁS) com débitos de terceiro (Companhia Vale do Rio Doce), modalidade de compensação vedada pela nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não foi transformado em declaração de compensação quando da edição da Medida Provisória nº 66.

Dáí concluo também que ao pedido de compensação do presente processo não se aplicam, especialmente, os parágrafos 5º (homologação tácita no prazo de cinco anos) e 11 (suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados, enquanto tramitarem a manifestação de inconformidade e o recurso) do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzidos por alterações legislativas posteriores e que somente alcançam as declarações de compensação e os pedidos nelas transformados.

Constato, assim, que o direito de recorrer não está albergado, como quer a interessada, pela nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, somente aplicável aos pedidos de compensação que se transformaram em declarações de compensação. Mas tem, sim, o direito à reclamação já previsto anteriormente às alterações da Lei nº 9.430/1996 e cuja competência para julgamento é das Delegacias da Receita Federal de Julgamento e, em

segunda instância, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme art. 7º do Anexo II do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

No mérito, a primeira questão a ser enfrentada é a alegada confusão processual que teria ocorrido no momento da formalização dos processos nº 10768.018661/99-69, nº 10768.023236/00-98, nº 10768.018659/99-17 e nº 10768.023235/00-25. Afirma a recorrente que, inicialmente, houve troca de documentos entre os dois pares de processos, com o primeiro par apontando (erradamente) para créditos do processo nº 10280.002374/97-39 e o segundo par apontando (também erradamente) para créditos do processo nº 13204.000052/99-36. Logo a seguir, um dos erros foi corrigido, passando o segundo par de processos a apontar (corretamente) para créditos do processo nº 10280.002374/97-39. Com isso, as duas compensações ficaram apontando para créditos originados de um mesmo processo (nº 10280.002374/97-39), enquanto os créditos do outro processo (nº 13204.000052/99-36) teriam ficado sem a indicação de débitos a serem compensados.

A recorrente busca respaldar essa alegação à vista da cópia da DCTF apresentada pela Companhia Vale do Rio Doce referente ao terceiro trimestre de 1999 (fl. 76 do processo nº 10768.023236/00-98 e fl. 53 do processo nº 10768.018661/99-69). Ali consta a informação de que um débito de IRRF, código 5706, no valor de R\$ 3.636.414,58, teria sido compensado nos autos do processo nº 10768.023236/00-98. Débito de igual código e valor se encontra no pedido de compensação à fl. 01 do processo nº 10768.018659/99-17 (associado ao de nº 10768.023235/00-25), pedido esse que veio a ser substituído (pelo de fl. 11), por estar naquele processo indevidamente.

Quanto ao outro débito da CVRD que igualmente constava à fl. 01 do processo nº 10768.018659/99-17, no valor de R\$ 1.706.491,93, de Cofins da competência de jul/1999, código 2172, com vencimento em 13/08/1999, a interessada silencia. Não obstante, compulsando os autos, encontro à fl. 53 do processo nº 10768.018661/99-69 extrato de DCTF na qual é informada a compensação desse débito nos autos do processo nº 10768.023236/00-98.

Em síntese, há indicação de que os dois débitos (R\$ 3.636.414,58 e R\$ 1.706.491,93) que originalmente constavam do processo nº 10768.018659/99-17 (associado ao processo nº 10768.023235/00-25) teriam sido compensados nos autos do processo nº 10768.023236/00-98 (associado ao processo nº 10768.018661/99-69). Entretanto, não tenho essa indicação por conclusiva, posto que nada encontro que autorize o entendimento de que a origem dos créditos a serem utilizados no par de processos nº 10768.018661/99-69 e nº 10768.023236/00-98 fosse, de fato, o processo de nº 13204.000052/99-36.

A interessada centra seus argumentos na afirmação de que o exame do processo nº 13204.000052/99-36, mediante diligência, poderia confirmar a vinculação entre os créditos pleiteados naquele processo e o pedido de compensação com débitos de terceiros objeto do par de processos nº 10768.018661/99-69 e nº 10768.023236/00-98, ora sob análise.

Conforme referido anteriormente no relatório, o processo nº 13204.000052/99-36 foi originalmente apreciado pela DRF Belém/PA, que deferiu parcialmente o pedido. A manifestação de inconformidade que se seguiu foi indeferida pela 5ª Turma da DRJ Recife/PE, mediante o Acórdão nº 11-18.135, de 30/01/2007, e o recurso voluntário foi negado pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes mediante o Acórdão nº 202-19211, de 05/08/2008. Atualmente o processo se encontra na DRF Belém/PA.



Em cumprimento da diligência determinada pela 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, cópia integral daquele processo foi acostada a estes autos. Dali extraio as seguintes observações e excertos:

- À fl. 07 do processo nº 13204.000052/99-36 encontro Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro, datado de 10/08/1999, no qual consta como credor a ALBRÁS, como devedor a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), e não se encontram especificados os débitos a serem compensados.
- À fl. 137 do processo nº 13204.000052/99-36, encontro intimação, datada de 02/08/2005, para que a ALBRÁS apresente, entre outros elementos, discriminação dos débitos da Companhia Vale do Rio Doce a serem compensados. Em resposta, foram acostados aos autos os documentos de fls. 199/264.
- Do Parecer/SEORT/DRF/BEL/Nº 0064/2006 (fls. 267/269 do processo nº 13204.000052/99-36), ratificado pelo Despacho Decisório de fl. 269, extraio o seguinte:

Entretanto, o titular do crédito reconhecido não discriminou os débitos da Companhia Vale do Rio Doce, CNPJ 33.592.510/0001-5, no formulário “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro”, é o que se deduz ao analisar os documentos acostados aos autos após a Informação SEORT/DRF/BEL/Nº 0280/2005 (fls. 07, 139/262).

- Do acórdão da DRJ, às fls. 326/338 do processo nº 13204.000052/99-36, extraio o seguinte:

[...]

A interessada acima qualificada protocolizou pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, [...] no valor de R\$ 4.901.625,27 [...]. Requereu, ainda, conforme consta à fl. 07, a compensação dos referidos créditos com débitos de terceiros.

[...]

4.Em 22 de fevereiro de 2006, com fundamento no PARECER/SEORT/DRF/BEL/Nº 0064/2006 (fls. 267/269), a autoridade competente prolatou o Despacho Decisório de fl. 269, onde reconhecendo o valor de R\$ 3.073.602,71, defere parcialmente o direito creditório pretendido e, destacando que a interessada não indicou os débitos que desejava compensar, indeferiu o pleito compensatório apresentado e declarou não homologada a compensação requerida.

[...]

Do pedido de compensação com débitos de terceiros

36 A interessada apresentou Pedido de Compensação de Débitos, constante à fl. 07, sem especificar quais débitos efetivamente pretendia ver compensados.

37 Consta, à fl. 137 dos autos, informação fiscal, de cujo teor a contribuinte foi cientificada em 21 de setembro de 2005, conforme AR de fls. 138 – verso, por meio da qual a autoridade fiscal intima a contribuinte a discriminar os débitos a serem compensados.

38. Em resposta, a pleiteante fez anexar aos autos vários documentos (fls. 139/264), dentre os quais uma série cronologicamente desordenada de pedidos de compensação, que ao meu ver também não indicam claramente os débitos a serem considerados. Na verdade, em alguns dos pedidos apresentados não se encontra indicado nenhum valor de débito, enquanto em outros, apesar de estampados valores de débitos, constam informações inconsistentes, entre as quais podemos destacar o número do processo relativo ao pedido de ressarcimento correspondente e a data de recepção do formulário, que denotam estarem tais documentos relacionados a processos distintos, relativos, ao que tudo indica, a pedidos diversos.

39. Assim, apesar de intimada a fazê-lo, não tendo a interessada logrado apresentar, de forma clara e precisa, os débitos a serem compensados através do presente processo, não restava à autoridade competente outra alternativa a não ser indeferir a compensação pleiteada.

[...]

- Em seu recurso voluntário no processo nº 13204.000052/99-36, a recorrente ALBRÁS não se manifestou sobre o indeferimento do pedido de compensação, limitando-se a questionar a glosa parcial do crédito pretendido.
- Do acórdão proferido pela 2ª Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 439/451 do processo nº 13204.000052/99-36) extraio o seguinte:

Quanto ao mérito, o litígio está restrito às glosas efetuadas no “cálculo do crédito presumido de valores referentes à aquisição de insumos [...]”

[...]

No tocante ao pedido de compensação de créditos com débitos de terceiros, apresentados na Unidade local da Secretaria da Receita Federal, à fl. 07, onde não se encontram especificados quais débitos efetivamente pretendia ver compensados

As instâncias administrativas anteriores negaram pedido em razão da falta de clareza e precisa dos débitos que pretendia compensar, embora tenha sido intimada a apresentar as informações.

Portanto, pelas mesmas razões, deve ser mantido o indeferimento das compensações pretendidas.

O conteúdo acima transcrito não dá suporte às pretensões da recorrente. Ao contrário, demonstra que a ALBRÁS não conseguiu especificar os débitos que pretendia ver compensados com os créditos pleiteados naquele processo (13204.000052/99-36), mesmo após intimação específica para tanto. Isso levou ao indeferimento da compensação pela autoridade administrativa, o que foi considerado correto pela DRJ e ratificado pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

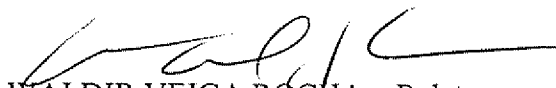
Concluo, assim, que da diligência não resultou qualquer benefício à interessada no sentido de comprovar o alegado erro material na formalização dos dois pares de processos anteriormente referidos.

Incomprovado o alegado erro material, e à luz do que consta dos autos, tenho por correta a decisão recorrida, que considerou que os débitos da Companhia Vale do Rio Doce a serem compensados no par de processos nº 10768.018661/99-69 e nº 10768.023236/00-98 estão vinculados aos créditos reconhecidos no processo nº 10280.002374/97-39, mesmo processo ao qual estão vinculados os débitos constantes do par de processos 10768.018659/99-17 e nº 10768.023235/00-25. A compensação dos débitos constantes de ambos os pares de

processos deve ser feita até o limite dos créditos reconhecidos no processo nº 10280.002374/97-39.

Com isto, resta prejudicado o pedido de suspensão de exigibilidade dos débitos não compensados por insuficiência dos créditos apontados, até decisão definitiva no processo nº 13204.000052/99-36. Não tendo sido comprovada qualquer relação entre esse processo e os débitos dos demais, o pedido perde seu sentido.

Por todo o exposto, em conclusão, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.


WALDIR VEIGA ROCHA – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Divirjo do Ilustre Relator quanto ao entendimento de que a regra do § 4º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, segundo a qual os pedidos de compensação pendentes de decisão seriam convertidos em Declaração de Compensação (Dcomp), só se aplicaria em situações onde fossem atendidas as limitações impostas no *caput* daquele artigo:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física,

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

(...) (grifos acrescentados)

Nessa linha, pelo fato do pedido envolver débitos de terceiro, o art. 74 não se aplicaria pois abrange exclusivamente os débitos próprios.

Para análise dessa questão, um aspecto primordial a ser levado em conta é o momento em que foi formalizado o pedido de compensação. Naquele instante não havia restrição quanto ao pedido envolvendo débitos de terceiros.

Sob essa ótica, no momento da alteração legislativa que introduziu a homologação tácita a solicitação preenchia os requisitos formais de aceitação, independentemente do mérito. Portanto, pelo fato de não ter sido apreciada até então, caracterizava-se exatamente como um pedido de compensação pendente de apreciação pela autoridade administrativa, nos termos literais do dispositivo em comento.

Se o legislador entendesse que situações dessa natureza não poderiam ser incluídas nas regras de homologação deveria manifestar-se expressamente nesse sentido. Não o fazendo, penso que não cabe ao intérprete limitar o alcance da norma.

Do até aqui exposto, me entendimento caminha no sentido de que a solicitação de que tratam os autos deve ser considerada declaração de compensação para os efeitos da legislação supra transcrita e, portanto, extingue o débito sob ulterior homologação.

Sob esse prisma, aplica-se ao pedido formulado nos autos o prazo de homologação estabelecido no § 5º do art. 74, com a redação determinada pela Lei nº 10.833/2003 que é de 5 (cinco) anos contado data de entrega da declaração de compensação ou, no caso, da formalização do pedido na Receita Federal do Brasil:

Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...) (grifo acrescido)

Esse entendimento é corroborado pelos atos normativos da Receita Federal.. A Instrução Normativa SRF nº 460/2004 com disposições mantidas na Instrução Normativa SRF nº 600/2005 que a sucedeu, prevê:

Art. 29. (...).

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

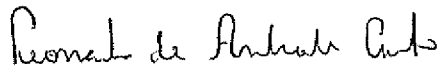
(....)

Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF.

(.....)

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF. (grifos acrescidos)

O pedido de compensação foi formalizado em 11/08/1999. O decurso do prazo de homologação ocorreu em 11/08/2004. Como o Despacho Decisório só foi prolatado em 17/05/2006, caracterizou-se a homologação tácita da compensação efetuada, motivo pelo qual voto por dar provimento ao recurso voluntário.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Redator Designado